



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018506-51.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante RITA DE CASSIA FLORÊNCIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MAIS RENTÁVEL SOLUÇÕES FINANCEIRAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e LUANA DE MEIRA ALENCAR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6883

Apelação nº 1018506-51.2022.8.26.0320

Apelante: Rita de Cassia Florêncio

Apelado: Mais Rentavel Soluções Financeiras (Transcred Soluções Financeiras e Investimento Eireli) e outro

Comarca: Limeira

APELAÇÃO. Ação de rescisão de contrato c.c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora em relação ao pedido de indenização por danos morais. Descabimento. Mero dissabor/aborrecimento sofrido pela vítima. Autora que aderiu ao negócio oferecido pelas rés em face do lucro exagerado prometido. Inadimplemento contratual que não gera indenização. Ausência de prova de situação excepcional. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r.sentença proferida às fls.151/154 que, nos autos da ação de rescisão de contrato c.c indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, julgando extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do C.P.C., para declarar rescindido o contrato de mútuo conversível em participação de investimento, em razão do inadimplemento da ré e, para condena-la, solidariamente com a sua sócia, Luana de Meire Alencar, a restituir a autora a quantia de R\$24.000,00 (valor aportado), corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 389, parágrafo único e do art. 406, com respectivos parágrafos, ambos do Código Civil, com as modificações que lhe foram dadas pela Lei n. 14.905/2024. Condeno também as rés ao pagamento dos rendimentos mensais no importe de 5% sobre o valor aportado, desde o inadimplemento do mês de setembro de 2022,*

até o final da demanda, com a aplicação de multa diária no importe de 0,02% sobre o valor investido (nos termos da cláusula 14 do contrato); condeno ainda as rés a pagarem à autora a multa de 20% sobre o valor principal aportado pela autora, conforme Cláusula 7ª, §3º, do contrato celebrados entre as partes”.

Recorre a apelante contra o capítulo da sentença que afastou o pedido de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que *“dano moral sofrido pela autora ficou claramente demonstrado, mister se faz esclarecer que a autora sofreu os reflexos negativos da atitude da requerida, que aplicou o mesmo em diversas pessoas da cidade de Limeira – SP; em que pese o juízo a quo ter entendido que não cabe indenização por danos morais sendo a situação capaz de gerar mero dissabor, houve lesão a esfera extrapatrimonial da autora; a autora trabalhou muito anos e economizou com a intenção de estabilizar sua situação financeira, investiu no esquema financeiro da Recorrida que, de início, ofertou negócio vantajoso ao intuito pretendido – destinar o valor auferido para sua estabilidade financeira; a ocorrência do dano moral no caso é in re ipsa, sendo inegável o dano gerado pelo contrato fraudulento celebrado com as recorridas, uma vez que a autora, após ser vítima de golpe denominado de “pirâmide financeira”.*

Requer a reforma da sentença para que as rés sejam condenadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A apelada não apresentou contrarrazões (fl.221).

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado das custas de preparo diante da gratuidade da justiça concedida à fl.47.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Cuida-se de ação de rescisão de contrato c.c indenização por danos morais ajuizada pela autora que alega ter firmado contrato de mútuo conversível em participação de investimento com a empresa requerida em 04 de janeiro de 2022. Afirma que a finalidade da prestação dos serviços era a atuação da empresa requerida no mercado financeiro utilizando os seus recursos aportados para fins de obtenção de lucro. Aduz que a forma como a empresa requerida devolveria o valor, seria o pagamento de uma remuneração mensal variável de até 5% de juros ao mês de investimento, como lucro do valor aportado inicialmente. Acrescenta mais que o valor que investiu fora de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), pagos em dinheiro, pessoalmente a Sra. Luana. Relata que a empresa requerida realizou o pagamento de algumas parcelas mensais, entretanto, a partir de setembro de 2022 a empresa lhe comunicou que devido a instabilidade do mercado financeiro, havia tido uma grande perda de capital, não possuindo mais os valores para o pagamento do acordo.

O d.magistrado de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar rescindido o contrato de mútuo conversível em participação de investimento. Ainda condenou a ré solidariamente com a sócia a restituição da quantia de R\$24.000,00 (valor aportado).

Pois bem.

O recurso é exclusivo da autora e não comporta provimento.

Com efeito, os fatos advindos da conduta das requeridas acarretaram contrariedade ou insatisfação, no entanto, para caracterização do dano moral não basta o mero dissabor sofrido pela vítima, mas sim a existência de evidente prejuízo extrapatrimonial, com abalo de sua honra e dignidade.

Não é demais consignar que a autora/apelante seguramente aderiu ao negócio oferecido pelas rés em face do lucro exagerado prometido e, quem delibera aderir a este tipo de negócio

tem que estar preparado para as adversidades que ordinariamente ocorrem.

Assim sendo, inexistindo qualquer demonstração de que, em virtude de a autora/apelante ter sido privada da chance de obter ganhos facilmente tenha ensejado danos à sua honra, não há de se falar em indenização a título de dano moral.

Sob outro prisma, o mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, reparação por danos morais, salvo se demonstrado excepcional abalo à esfera extrapatrimonial.

Sobre o tema:

“GESTÃO DE NEGÓCIOS – INVESTIMENTOS – PROMESSA IRREAL DE LUCRO – INDÍCIOS DE PIRÂMIDE FINANCEIRA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES, INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de parcial procedência acolhendo os pedidos de rescisão do contrato e de devolução do valor investido, negado o pleito indenizatório por danos morais – Irresignação da autora no tocante aos danos morais – Descabimento – Não caracterizado dano moral – Hipótese de descumprimento contratual que gera mero aborrecimento, insuficiente para gerar o dever de indenizar – Ausência de outras repercussões que pudessem abalar a honra, moral ou direitos da personalidade da autora – Precedentes – Sentença mantida – Majorada a verba honorária fixada em desfavor da autora – Recurso não provido. TJSP; Apelação Cível 1002658-85.2019.8.26.0075; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)”

*“APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos materiais e morais. Procedência parcial. Insurgência do autor. Autor que firmou contrato de investimento junto réu. Promessa de retorno de 5% e sem riscos. Pirâmide financeira caracterizada. **Danos morais. Incorrência. Parte autora não agiu com a devida cautela, tampouco comprovou que não teve sua reputação e imagem abaladas em razão da conduta da requerida.** Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000058-70.2022.8.26.0533; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)”*

*“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. I. Caso em Exame: Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos e indenização por dano moral, proposta por Leandro Borges Pereira contra a Massa Falida de Ympactus Comercial Ltda. O autor investiu R\$ 1.470,56 em uma conta de investimento, mas não obteve retorno devido à suspeita de pirâmide financeira. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré à restituição do valor investido, mas negando a indenização por danos morais. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se o inadimplemento contratual por parte da ré configura dano moral passível de compensação. III. Razões de Decidir: **O Juízo de primeiro grau decidiu corretamente ao julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, considerando que o mero inadimplemento contratual não configura, por si só, lesão a***

direitos da personalidade... (TJSP; Apelação Cível 1007288-84.2021.8.26.0506; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

Por fim, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - *in re ipsa* (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014) .

Por isso, não restou caracterizada a ocorrência de dano moral, devendo ser mantida integralmente a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator